



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2067527-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado ADAUTO SEVERO PINTO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POPULINA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de arquivamento dos presentes autos, formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/09, com a ressalva do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal e do desmembramento para apuração do fato específico apontado no item 3.1 da Representação V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Representação criminal / notícia de crime nº 2067527-61.2025.8.26.0000

Investigado: Adauto Severo Pinto (Prefeito de Populina)

Voto nº 7905

Representação criminal / notícia de crime. Prefeito de Populina. Promoção de arquivamento do feito, pelo Procurador de Justiça. Ausência de justa causa para o prosseguimento. Hipótese que não enseja outra providência, segundo a convicção do “dominus litis”. Arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal.

Trata-se de notícia de fato (SEI nº 29.0001.0023093.2024-92) encaminhada pelo Procurador de Justiça Coordenador, que teve origem em representação anônima contendo narrativa de ilicitudes envolvendo seis fatos distintos. A representação foi instruída com relatórios de despesas, comprovante de inscrição cadastral e instrumento contratual de contratação de empresa especializada em ouvidoria.

Foi realizado levantamento preliminar com a juntada de cópias de documentos contidos em outro expediente (SEI nº 29.0001.0230460.2023-26). Diante de indícios de conduta criminosa por autoridade com foro por prerrogativa de função, a Promotoria remeteu cópia do material para a Procuradoria-Geral de Justiça, tendo sido o expediente registrado no setor de competência originária criminal como a notícia de fato 38.0531.0000071/2024-1 – SEI nº 29.0001.0023093.2024-92.

A representação que motivou a apuração prévia apontou possível desvio de recursos públicos no Município de Populina, nas seguintes situações (fls. 03/05):

“3.1. Argumentou pagamento de vultosos valores à empresa

MACEDO & SORATO SUPERMERCADO LTDA. (R\$ 383.355,26 em 2022; R\$ 573.616,24 em 2023), com “consumo acima do normal para a quantidade de alunos que o município possui, restando demonstrado a utilização da merenda escolar para fins pessoais” - sic;

3.2. A pessoa jurídica CIDICOLA CIRURGICA MATERIAIS HOSPITALARES LTDA seria uma “empresa com vínculo de parentesco com a Família Severo, sendo que também há um consumo elevado de seus itens, com o intuito de levantar dinheiro público” - sic;

3.3. A empresa SOARES & SOARES POPULINA LTDA EPP é um posto de combustível no qual haveria “abastecimento dos veículos de toda a Família Severo, bem como amigos próximos, levantamento de valores, ao final os consumos são distribuídos nos maquinários e veículos do município” - sic;

3.4. A pessoa jurídica PAULO CESAR NOSSA – EPP atua como oficina automotiva e, segundo o representante, “o conserto de veículos também tem como objetivo o levantamento de verbas públicas, inclusive com a realização de conserto de veículos em movimento, e sempre a mesma empresa é vencedora das licitações realizadas pelo município” – sic;

3.5. A empresa M&J OUVIDORIA teria sido contratada por procedimento licitatório na modalidade convite, mas, segundo o representante anônimo, “não cumpre com o contrato, jamais esteve presente no município, sendo utilizada para rachadinha” - sic; e

3.6. As pessoas jurídicas sob a titularidade de LUCAS PAVÃO TOLEDO e de LUCIMARA PEREIRA DA SILVA TOLEDO teriam apenas a “finalidade de repassar dinheiro ao senhor Eduardo” - sic.”

Em relação ao fato descrito no item 3.1., foi

determinado o desmembramento e a devida apuração em autos próprios, enquanto em relação aos fatos descritos nos demais itens, concluiu, o Procurador de Justiça Coordenador, pela *“ausência de indícios de materialidade e autoria delitiva que justificam a promoção do arquivamento”* (fls. 01/08).

Deste modo, tratando-se de promoção de arquivamento apresentada pelo *“dominus litis”*, em sede de competência originária, é de rigor o seu acolhimento.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Procedimento investigatório para apurar conduta atribuída a Prefeito Municipal em procedimento licitatório. Promoção de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça. Homologação. Autos arquivados”. (TJSP; Procedimento Investigatório nº 0051229-38.2019.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Francisco Bruno, j. em 30.01.2020).

“Procedimento investigatório criminal – Competência originária do TJSP – Crime imputado a Prefeito Municipal – Excesso de exação – Proposta de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça – Acolhimento – Ausência de fato criminoso que possa ser atribuído ao investigado – Hipótese que não enseja outra providência segundo a convicção do dominus litis. Arquivamento determinado”. (TJSP; Procedimento Investigatório nº 2153525-02.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 09.09.2022).

“Representação Criminal. Competência originária. Apuração de eventual crime de Prefeito. Ausência de elementos indicativos da prática de crimes por parte do Prefeito representado. Promoção de arquivamento formulada pela D. Procuradoria Geral de Justiça. Acolhimento. Arquivamento homologado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; *Procedimento Investigatório Criminal* (PIC-MP) 2296828-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; j. em 19/01/2023).

Ex positis, pelo meu voto, **homologo** o pedido de arquivamento dos presentes autos, formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/09, com a ressalva do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal e do desmembramento para apuração do fato específico apontado no item 3.1 da Representação.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora